



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 20 de dezembro de 2016

nº 1296 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 4

#### Administração Pública Municipal

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 17

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

>>Portarias Pág. 27

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

#### Licitações

>>Avisos Pág. 29

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00506/16

PROCESSO N.: 4.345/2015-TCE/RO.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO.

ASSUNTO: Suposta Prática de Nepotismo no âmbito da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEIS: LAERTE SILVA DE QUEIROZ, CPF. n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal;

ANTÔNIO ELIAS NASCIMENTO, CPF. n. 470.813.172-00, Secretário Municipal de Educação.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno – de 15 de dezembro de 2016.

GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITO NOMEOU CUNHADA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO. PRÁTICA DE NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE (ART. 5º, INC. I, DA CF), DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF) E DO ENUNCIADO N. 13 DA SÚMULA VINCULANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DECLARAÇÃO FALSA PARA TOMAR POSSE EM CARGO EM COMISSÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Constam nos autos que o Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, por influência do Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento, Secretário Municipal de Educação, findou por nomear a Senhora Renita Granco, cunhada desse Secretário Municipal, por meio do: a) Decreto n. 3.054/GP/2014 (à fl. n. 115), no dia 06/06/2014, no Cargo em Comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas, tendo sido exonerada no dia 28/08/2014 (Decreto n. 3.271-GP/2014, às fls. ns. 55 a 58); b) Decreto n. 3.309-GP/2015 (à fl. n. 109), no dia 02/01/2015, no Cargo em Comissão de Diretora de Divisão II de Apoio Pedagógico as Escolas Multisseriadas, tendo sido exonerada no dia 30/09/2015 (Decreto n. 3.677-GP/2015, às fls. ns. 97 a 99).

2. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

3. Esse é o teor do enunciado n. 13 da Súmula Vinculante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda a prática de Nepotismo.



### DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURRI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. A prática de Nepotismo no âmbito da Administração Pública ofende os princípios da igualdade (art. 5º, inc. I, da CF), da eficiência, da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF) e o enunciado n. 13 da Súmula Vinculante da jurisprudência do STF.

5. Assim, declarou-se a ilegalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, que, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, por influência do Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento, Secretário Municipal de Educação, findou por nomear a Senhora Renita Granco, cunhada desse Secretário Municipal para exercer cargo em comissão.

6. Noutro ponto, evidenciou-se o indício da prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do Código Penal), porquanto a Senhora Renita Grando para tomar posse: a) no cargo em comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas do Município de Nova Mamoré-RO (nomeada pelo Decreto n. 3.054/GP/2014), embora tenha preenchido a "declaração de grau de parentesco" (à fl. n. 117), no dia 16 (não é possível identificar o mês) do ano de 2014, não marcou nenhum dos campos da declaração, no sentido de que possuía ou não parentesco, até o terceiro grau consanguíneo, com o Secretário Municipal de Educação, o Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento, mesmo sendo cunhada desse Secretário; b) no cargo em comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas do Município de Nova Mamoré (nomeada pelo Decreto n. 3.309-GP/2015) fez declaração falsa (à fl. n. 110), no dia 23/01/2015, de que não possuía parentesco de até o terceiro grau com o Secretário Municipal de Educação, o Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento, porém foi observado, na questão posta em exame, que é cunhada desse Secretário.

7. Assim se faz necessário encaminhar cópia dos presentes autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia, de acordo com a disposição normativa contida no inc. I do art. 157 do RI-TCE/RO.

8. Declaração de ilegalidade, com aplicação de multa e arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por objetivo apurar possível ocorrência da prática de Nepotismo no âmbito da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR a ilegalidade, com fundamento no enunciado n. 13 da Súmula Vinculante da jurisprudência do STF, do art. 5º, inc. I, e art. 37, caput, da Constituição Federal, do ato do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF. n. 156.833.541-53, que, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, por influência do Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento, CPF. n. 470.813.172-00, Secretário Municipal de Educação, findou por nomear a Senhora Renita Granco, cunhada desse Secretário Municipal, por meio do:

a) Decreto n. 3.054/GP/2014 (à fl. n. 115), no dia 06/06/2014, no Cargo em Comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas, tendo sido exonerada no dia 28/08/2014 (Decreto n. 3.271-GP/2014, às fls. ns. 55 a 58);

b) Decreto n. 3.309-GP/2015 (à fl. n. 109), no dia 02/01/2015, no Cargo em Comissão de Diretora de Divisão II de Apoio Pedagógico as Escolas Multisseriadas, tendo sido exonerada no dia 30/09/2015 (Decreto n. 3.677-GP/2015, às fls. ns. 97 a 99).

II – DEIXAR DE IMPUTAR DÉBITO, em razão de que não há elementos nos autos que evidencie dano ao erário naquela Municipalidade.

III – MULTAR, individualmente, os responsáveis indicados no item I d apresenta Acórdão, no valor de:

a) R\$ 1.620 (mil seiscentos e vinte reais), valor mínimo, com espeque no art. 55, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, inc. II, do RI-TCE/RO c/c art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162/2012, em face da irregularidade apontada no item I do presente Decisum;

IV – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea "a", do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa;

V - ALERTAR que a multa (alínea "a" do item III deste Decisum), deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – AUTORIZAR, acaso não seja recolhido a multa mencionada na alínea "a" do item III deste Acórdão, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do RI-TCE/RO;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Excelentíssimos Senhores:

a) Laerte Silva de Queiroz, CPF. n. 156.833.541-53, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO;

b) Antônio Elias Nascimento, CPF. n. 470.813.172-00, Secretário Municipal de Educação do Município de Nova Mamoré-RO.

VIII – ENCAMINHAR cópia, via CD-ROM, dos presentes autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia, com amparo no inc. I do art. 157 do RI-TCE/RO, em razão de que há, na presente espécie, o indício da prática do crime falsidade ideológica (art. 299, caput, do Código Penal), porquanto a Senhora Renita Grando, CPF. n. 984.717.322-20, para tomar posse:

a) no cargo em comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas do Município de Nova Mamoré-RO (nomeada pelo Decreto n. 3.054/GP/2014), embora tenha preenchido a "declaração de grau de parentesco" (à fl. n. 117), no dia 16 (não é possível identificar o mês) do ano de 2014, não marcou nenhum dos campos da declaração, no sentido de que possuía ou não parentesco, até o terceiro grau consanguíneo, com o Secretário Municipal de Educação, o Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento, mesmo sendo cunhada desse Secretário;

b) no cargo no cargo em comissão de Diretora II da Divisão de Apoio Pedagógico das Escolas Multisseriadas do Município de Nova Mamoré (nomeada pelo Decreto n. 3.309-GP/2015) fez declaração falsa (à fl. n. 110), no dia 23/01/2015, de que não possuía parentesco de até o terceiro grau com o Secretário Municipal de Educação, o Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento, porém foi observado, na questão posta em exame, que é cunhada desse Secretário.

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

XII – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00079/16

PROCESSO: 01042/16  
CATEGORIA: Consulta  
SUBCATEGORIA: Consulta  
ASSUNTO: Consulta referente ao pagamento retroativo dos subsídios dos vereadores e pagamento de licença prêmio a servidores do legislativo municipal.  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici  
INTERESSADO: Gilmar Moura Ferreira – Presidente do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO: I – Pleno  
SESSÃO: 24ª, de 15 de dezembro de 2016.

CONSULTA. ADMINISTRATIVO. PODER LEGISLATIVO DE PRESIDENTE MÉDICI. REDUÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS VISANDO OBEDECER AO LIMITE CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO EM EXERCÍCIO SUBSEQUENTE DOS VALORES DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. VERBA NÃO COMPUTADA PARA FINS DO ARTIGO 29-A, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. Tendo a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal decidido, em comum acordo com os Edis, reduzir seus subsídios visando obedecer ao limite constitucional, não pode haver a restituição, em exercício subsequente, de valores glosados em exercícios anteriores, pois receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que se materializaram.

2. Havendo previsão legal, é devida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, quando não puder ser gozada por interesse da Administração, cujos valores gastos com a indenização não deverão ser computados para fins do limite de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, em razão de ser verbas de natureza indenizatória.

## PARECER PÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2016, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Gilmar Moura Ferreira, Chefe do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Tendo a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal decidido, em comum acordo com os Edis, reduzir seus subsídios visando obedecer ao limite constitucional, não pode haver a restituição, em exercício subsequente, de valores glosados em exercícios anteriores, pois receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que se materializaram.

II - Havendo previsão legal, é devida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, quando não puder ser gozada por interesse da Administração, cujos valores gastos com a indenização não deverão ser computados para fins do limite de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, em razão de tratar-se de verbas de natureza indenizatória.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro presidente

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.738/2015-TCE/RO.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Licitação do Pregão Eletrônica n. 072/2015.  
UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).  
RESPONSÁVEIS : - Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da CAERD;  
- Jamil Manasfi da Cruz, CPF n. 517.694.682-34, Presidente da CPLMO da CAERD.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 371/2016/GCWCS

1. Tratam os autos acerca do Edital de Licitação do Pregão Eletrônica n. 72/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, a fim de obter Registro de Preços para eventual (futura) contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Agentes de Portaria.

2. Neste momento processual, verifico que o Ministério Público de Contas (às págs. ns. 60 a 64) pugnou pelo chamamento da Excelentíssima Senhora Terezinha Rodrigues de Azamor, para o fim de apresentar razões de justificativa pelo fato de que no Edital de Licitação do Pregão Eletrônica n. 72/2015 não há estudos técnicos de que comprovem as vantagens e os benefícios da opção de terceirizar os serviços de agente de portaria, em detrimento da contratação de pessoal, via concurso público, para exercer o cargo de Agente de Serviços previsto no Plano de Carreiras, Cargos e Salários da CAERD/RO.

3. Esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 221/2016/GCWCS (às págs. ns. 66 a 71) não determinou o chamamento da jurisdicionada em testilha para o fim de se defender da irregularidade em comento, mas tão

somente da irregularidade detectadas pela Unidade Instrutiva (às págs. ns. 51 a 55).

4. Em nova análise, o Corpo Instrutivo (às págs. ns. 83 a 92) e o Ministério Público de Contas (às págs. ns. 97 a 99) pontuaram essa situação fática.

5. Assim sendo, faz-se necessário que na presente fase processual o chamamento da mencionada jurisdição para o fim de lhe ser garantida a ampla defesa e o contraditório.

6. Ante o exposto, com fundamento lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR, com espeque no inc. II do § 1º do art. 30 do RI-TCE/RO, a citação, por meio de Mandado de Audiência, de forma pessoal, da Excelentíssima Senhora Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da CAERD, para o fim de apresentar justificativas e/ou correções, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, inc. I, do RI-TCE/RO, acerca da seguinte impropriedade:

a) pelo fato de que no Edital de Licitação do Pregão Eletrônica n. 72/2015 não há estudos técnicos que comprovem a viabilidade da opção de terceirizar os serviços de agente de portaria, em detrimento da contratação de pessoal, via concurso público, para exercer o cargo de Agente de Serviços previsto no Plano de Carreiras, Cargos e Salários da CAERD/RO, cujas atribuições são idênticas às previstas na licitação em comento, violando assim, em tese, os princípios da legalidade, da eficiência, da vantajosidade e da economicidade, bem como os art. 6º, inc. IX, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

II – ALERTAR o agente público indicado no item precedente que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificativa plausível, para as determinações deste Tribunal, poderá ensejar a imputação de multa, na forma preconizada pelo art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, inc. IV, do RI-TCE/RO;

III – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações aqui consignadas, o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com o espeque de se aguardar a apresentação dos documentos/defesa do responsável em epígrafe;

IV – ORDENAR, logo após, o encaminhamento dos autos, com ou sem apresentação de documentos ou razões de justificativas, para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica;

V – ENCAMINHEM-SE, na sequência, o processo para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

VI – Por fim, que se PROCEDA À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso, para esta Relatoria;

VII – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o item VII e VIII do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente os itens I (alínea "a"), III e IV da presente

Decisão, juntando-se todos os documentos apresentados, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2016

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00017/16

PROCESSO N.: 4.598/16 - TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Plano Anual de Auditoria  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 15.12.16

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PLANEJAMENTO. PLANO ANUAL DE AUDITORIA E INSPEÇÕES. EXERCÍCIO DE 2017. APROVAÇÃO. 1. Nos termos do art. 72, § 1º, do RITC, as auditorias obedecerão a Plano específico elaborado pela Presidência, em consulta com os Relatores das Listas de Unidades Jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária de caráter reservado. 2. Nesta esteira, foi apresentado pelo Secretário-Geral de Controle Externo o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017. 3. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração. 4. Autorização para ações pelo Secretário-Geral de Controle Externo e decretação de sigilo de justiça, eis que presente o interesse público quando se assegura a efetividade do controle da Administração Pública.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, como consta às fls. 31 e segs.;

II - Autorizar o Secretário-Geral de Controle Externo, diante de prévia motivação, considerando-se os critérios de relevância e materialidade, a:

a) Requerer ao Relator o arquivamento de demandas reprimidas ou, conforme o caso, o auxílio do Controle Interno do ente fiscalizado;

b) Acrescentar ações fiscalizatórias; e

c) Solicitar ao Presidente, Auditores e Técnicos de Controle Externo lotados em quaisquer unidades desta Corte, com prévia anuência da chefia imediata onde estiver lotado o servidor, para realizar os trabalhos indicados no plano de auditorias e inspeções para o exercício 2017;

d) Decretar o segredo de justiça do processo n. 4.598/16, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte c/c art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez presente o interesse público quando se assegura a efetividade do controle da Administração Pública; e

IV - Determinar que o presente Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017 seja submetido, pelo Secretário-Geral de Controle Externo, à avaliação trimestral perante o Conselho Superior de Administração.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04099/16-TCE/RO [e].  
SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.  
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.  
JURISDICIONADO: Município de Alto Paraíso/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Alto Paraíso/RO.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0364/2016

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO. VISTAS AO MPC.

(...)

Posto isso, objetivando assegurar a regularidade da prestação dos serviços de transporte escolar no município de Alto Paraíso/RO, de imediato, se definirá prazos aos gestores do exercício 2017 para adoção das medidas quanto aos achados e às recomendações da Equipe de Auditoria. Assim, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62 e 108-A do RI/TCE-RO, Decide-se:

I. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Alto Paraíso/RO que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencada no relatório técnico

(ID=385443), itens 4.1.1 e 4.1.17, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão, ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);

b) adotem providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) Apresente, no termo de referência/Projeto básico/Edital, todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação; (b) Elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (c) Inserir, nas contratações futuras, no Edital os requisitos mínimos, de forma detalhada, dos veículos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V, VI; 137; e 139 e demais exigências da Legislação Municipal; (d) Ao elaborarem o edital para contratação do serviço de transporte escolar faça constar exigência da apresentação de Certidão negativa dos Condutores junto ao DETRAN, mantendo-a sempre atualizada, que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e (e) Defina no edital a composição do valor unitário do quilômetro sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, elaborando planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

II. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Alto Paraíso/RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID= 385443), itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15 e 4.1.16 conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

b) regulamentem, disciplinem e estruturam a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência às diretrizes e normas);

c) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

f) promovam a edição de norma própria e específica, com critérios e parâmetros objetivos, para disciplinar a fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

g) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), art. 67 da Lei 8.666/1993.

h) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

i) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

j) instituem rotinas de controle para realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, monitorando a percepção dos usuários em relação aos serviços ofertados, o que permite a execução de ações preventivas para aprimorar o sistema de transporte escolar, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

k) realizem novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

III. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Alto Paraíso/RO que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.23 e 4.1.24, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à inclusão de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar, sobretudo da faixa etária entre 04 e 07 anos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

b) adotem os procedimentos necessários para que os condutores e monitores estejam devidamente uniformizados e identificados com os respectivos crachás, em atendimento ao Princípio da eficiência; Segurança e proteção aos alunos; e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

IV. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Alto Paraíso/RO que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.20, 4.1.21 e 4.1.22, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; evitando, dentre outras, a ocorrência de veículos "terceirizados", "arrendados" e/ou "alugados" (que, na essência, caracteriza subcontratação), sem previsão no edital/contrato e sem anuência prévia da Administração Pública, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

c) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

e) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

f) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

g) adotem providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

h) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em

atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

V. Recomendar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Alto Paraíso/RO que avaliem a conveniência e a oportunidade para adoção das seguintes medidas:

- a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;
- b) adquiram e implementem sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);
- c) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;
- d) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;
- e) adotem providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

VI. Determinar, via ofício, ao Prefeito de Alto Paraíso/RO, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996, que emita determinação à Controladoria Geral do Município no sentido de que proceda ao acompanhamento, informando as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações/recomendações presentes no relatório técnico (ID=385443) e desta Decisão, manifestando-se em relação ao atendimento ou não das medidas, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, sendo que o relatório de acompanhamento deve conter, no mínimo, os seguintes requisitos: descrição da determinação/recomendação, ações realizadas e/ou a realizar, status da determinação/recomendação (não iniciada, em andamento, não atendida e atendida);

VII. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, desta Corte de Contas, para que proceda a abertura do processo de monitoramento/Acompanhamento de Atos de Gestão atente à conformidade do Transporte Escolar, o qual deverá ficar sob a Relatoria do Conselheiro competente para apreciar os atos de gestão do município de Alto Paraíso/RO, exercício de 2017, devendo aos autos constituídos, serem juntadas cópias desta Decisão e do Relatório da Auditoria (ID=385443), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas e recomendadas por meio dos itens I a VI desta Decisão;

VIII. Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório da Auditoria (ID=385443) à Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO e à Promotoria do Ministério Público do Estado de Rondônia daquela Comarca;

IX. Dar ciência desta Decisão aos Prefeitos e aos Secretários Municipais de Educação de Alto Paraíso/RO, tanto do exercício 2016 quanto do exercício 2017, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis e/ou interessados; e, cumpridas tais medidas, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Cacaulândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04116/16-TCE/RO [e].  
SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.  
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.  
JURISDICIONADO: Município de Cacaulândia/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0363/2016

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO. VISTAS AO MPC.

(...)

Posto isso, objetivando assegurar a regularidade da prestação dos serviços de transporte escolar no município de Cacaulândia/RO, de imediato, se definirá prazos aos gestores do exercício 2017 para adoção das medidas quanto aos achados e às recomendações da Equipe de Auditoria. Assim, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62 e 108-A do RI/TCE-RO, Decide-se:

I. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO que, antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

II. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID= 384547), itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

b) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos

veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) adotem providências com vistas à implantação de controle de combustível (manual ou eletrônico), que permita a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, geração de relatórios gerenciais e a fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, em atendimento as disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno).

III. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=384547), itens 4.1.7, 4.1.8 e 4.1.11, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) Adotem medidas com vistas à manutenção dos veículos que se encontram paralisadas na oficina, haja vista que a ausência desses veículos está causando superlotação em outros e pondo em risco os usuários dos serviços de transporte escolar; e mantenham em bom estado de higienização os veículos do transporte escolar;

b) Adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro; e realizem estudos quanto à viabilidade da manutenção da frota acima de 10 anos de fabricação;

c) Adotem providências com vistas à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos.

IV. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID= 384547), itens 4.1.6, 4.1.9 e 4.1.10, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

b) adotem providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

c) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e servidores da escola e desde que, neste caso, haja disciplinamento autorizando o transporte e, ainda, assento vago disponível no itinerário, e afixe cópia da proibição de carona em local visível no interior dos veículos.

V. Recomendar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO que avaliem a conveniência e a oportunidade para adoção das seguintes medidas:

a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) adquiram e implementem sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

d) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

e) adotem providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

VI. Determinar, via ofício, ao Prefeito de Cacaulândia/RO, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996, que emita determinação à Controladoria Geral do Município no sentido de que proceda ao acompanhamento, informando as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações/recomendações presentes no relatório técnico (ID= 384547) e desta Decisão, manifestando-se em relação ao atendimento ou não das medidas, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, sendo que o relatório de acompanhamento deve conter, no mínimo, os seguintes requisitos: descrição da determinação/recomendação, ações realizadas e/ou a realizar, status da determinação/recomendação (não iniciada, em andamento, não atendida e atendida);

VII. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, desta Corte de Contas, para que proceda a abertura do processo de monitoramento/Acompanhamento de Atos de Gestão atinte à conformidade do Transporte Escolar, o qual deverá ficar sob a Relatoria do Conselheiro competente para apreciar os atos de gestão do município de Cacaulândia/RO, exercício de 2017, devendo aos autos constituídos, serem juntadas cópias desta Decisão e do Relatório da Auditoria (ID=384547), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas e recomendadas por meio dos itens I a VI desta Decisão;

VIII. Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório da Auditoria (ID= 384547) à Câmara Municipal de Cacaulândia/RO e à Promotoria do Ministério Público do Estado de Rondônia daquela Comarca;

IX. Dar ciência desta Decisão aos Prefeitos e aos Secretários Municipais de Educação de Cacaulândia/RO, tanto do exercício 2016 quanto do exercício 2017, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis e/ou interessados; e, cumpridas tais



medidas, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 15247/16 - TCE-RO  
UNIDADE Câmara Municipal de Cujubim/RO  
ASSUNTO: Denúncia – Possíveis irregularidades no pagamento de salário a Vereador Preso, bem como omissão na abertura de processo de cassação e chamamento do suplente  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0365/2016

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. PAGAMENTO DE SALÁRIO A VEREADOR PRESO. OMISSÃO NA ABERTURA DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR E NÃO CHAMAMENTO DO SUPLENTE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO, FACE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DOS PROVENTOS AO VEREADOR PRESO, BEM COMO DE COMPETÊNCIA DA CORTE PARA APURAÇÃO DE MATÉRIA DA ESFERA ELEITORAL. ARQUIVAMENTO.

Cuida o presente feito de documentação apócrifa encaminhada a esta Corte de Contas (protocolo nº15247/16/TCE-RO), noticiando a ocorrência dos seguintes fatos, ocorridos no âmbito da Câmara Municipal de Cujubim/RO, a saber:

DENUNCIA DE PAGAMENTO IRREGULAR DE SALÁRIO PARA VEREADOR PRESO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE CUJUBIM

O VEREADOR WILSON FEITOSA QUE FOI PRESO NO DIA 14/09/2016 DURANTE A OPERAÇÃO "NIKÉ" CONTINUA RECEBENDO NORMALMENTE SEUS SALÁRIOS, APESAR DE CONTINUAR PRESO.

NO MÊS DE SETEMBRO/2016 O PRES DA CAMARA DETERMINOU O DESCONTO DOS DIAS AUSENTES

MAS NO MÊS DE OUTUBRO/2016 ALÉM DE PAGAR O SALÁRIO NORMALMENTE ELE AINDA MANDOU PAGAR A DIFERENÇA DO MÊS ANTERIOR QUE ELE HAVIA MANDADO DESCONTAR

ALÉM DO MAIS ELE NÃO ABRIU PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDADO DO VEREADOR WILSON FEITOSA POPULAR "ALEMÃO", NEM CHAMOU O SUPLENTE, APESAR DELE SE ENCONTRAR AFASTADO HÁ MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME MANDA O REGIMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CUJUBIM.

Registre-se que a denúncia veio acompanhada de documentos extraídos do Portal da Transparência da Câmara Municipal, consistentes em printscreens da folha de pagamento de alguns servidores e agentes políticos.

Nessa senda, a documentação veio a este Relator para deliberação.

De início, insta registrar que a presente denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 80 do Regimento Interno, uma vez que não consta o nome, qualificação e endereço do denunciante.

Diante disso, uma vez não atendido os pressupostos legais, tenho que a Denúncia não deve ser conhecida, fato que, per si, poderia ensejar o arquivamento do feito, na forma do art. 80, §único, do Regimento Interno desta Corte.

De outro giro, poder-se-ia ao caso prosseguir a apuração por meio da fiscalização de atos e contratos, efetivada pela Corte quando a denúncia contém indícios de irregularidades, medida que, a meu ver, não se justifica no caso concreto.

Explico.

Foram apontados no documento inicial os seguintes fatos: Pagamento irregular de salário para vereador preso, Senhor Wilson Feitosa dos Santos (1º fato); Omissão na abertura do processo de cassação do mandado do referido Vereador e não chamamento do suplente para ocupação do cargo (2º fato).

Pois bem. Quanto ao primeiro fato, importante elucidar que o mesmo, por si só, não configura a ocorrência de ilegalidade, uma vez que a prisão preventiva de vereador não afasta seu direito a percepção dos proventos, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência dominante. Vejamos:

EMENTA: Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. Agravo regimental não provido.

(STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 705174 PR)

RECURSO INOMINADO. ART. 79º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ), QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PRESOS PREVENTIVAMENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008826-94.2014.8.16.0004/0 - Curitiba - Rel.: Fernanda Bernert Michelin - - J. 12.05.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE. FALTAS AO SERVIÇO. VENCIMENTOS SUSPENSOS. ANTECIPAÇÃO DE PENA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. I – Em que pese o entendimento no sentido de que a prisão preventiva de servidor público não constitui causa justificadora de ausência ao serviço público, o acolhimento dessa teoria caracterizaria verdadeira antecipação dos efeitos de uma sentença condenatória, em flagrante violação ao princípio da presunção de inocência. II – Evidenciada, no caso em tela, a dificuldade de subsistência do servidor e de sua família, em razão da suspensão de seus vencimentos e do indeferimento, pela Administração, do benefício de auxílio-reclusão requerido pela sua esposa. III - Apelação provida.

(TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 200950010140863 RJ 2009.50.01.014086-3)

Desta feita, considerando o entendimento firmado pelos Tribunais superiores, não há configuração de ilegalidade quanto a este ponto.

Com relação ao segundo fato, consistente na omissão na abertura do processo de cassação do mandado do vereador e não chamamento do suplente para ocupação do cargo, saliente-se o mesmo pertence a esfera de apuração eleitoral, não sendo a matéria de competência desta Corte.

Nesse sentido, registrem-se os dispositivos que regulam a matéria no âmbito da Câmara Municipal de Cujubim/RO, constantes no seu Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 258 - Se qualquer Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

VI - proposta de cassação de mandato, na forma legal.

(...) Art. 263 - Parágrafo único - O trâmite para efetivação da extinção e da cassação de mandato de Vereador dar-se-á na forma deste Regimento ou da legislação vigente.

Como se vê, compete à Câmara promover o andamento de processo de cassação eleitoral de Vereador, sendo que a ocorrência de qualquer ilegalidade deverá ser comunicada aos órgãos competentes para apuração, quais sejam, o Ministério Público Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral, não havendo nenhuma questão da alçada desta Corte de Contas, a qual compete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Dessa forma, considerando que os fatos denunciados, consistentes no pagamento de salário a Vereador Preso (1º fato), bem como a omissão na abertura de processo de cassação e chamamento do suplente (2º fato), não se revestem de irregularidade e competência para apuração pela Corte, tenho que o feito deve ser arquivado, na forma do art. 79, § 1º, RIT.

Ante o exposto, com supedâneo nos fundamentos delineados neste relato, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Arquivar o presente documento, protocolizado sobre o nº 015247/16, na forma do art. 79, §1º, do Regimento Interno, uma vez que os fatos apresentados – relativamente ao pagamento de salário a Vereador Preso, bem como a omissão na abertura de processo de cassação e chamamento do suplente – não se revestem, respectivamente, de irregularidade e competência para apuração pela Corte Contas;

II. Deixar de dar conhecimento desta Decisão ao denunciante, uma vez tratar-se de comunicação anônima;

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Cujubim/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Dar vista da documentação ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, § 1º, do Regimento Interno;

V. Após vistas ao Ministério Público de Contas, caso se manifeste convergente com esta Decisão, archive-se o presente feito;

VI. Encaminhar a presente documentação ao Departamento do 2ª Câmara para cumprimento desta Decisão;

VII. Publique-se a presente Decisão, em seu inteiro teor, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2016

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Itapuã do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04690/15 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito.  
ASSUNTO: Processo nº 03513/2008/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste.  
RESPONSÁVEL: Luzenira Rodrigues - CPF nº 592.935.942-34.  
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00291/16

PARCELAMENTO DE DÉBITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA RESPONSÁVEL. INADIMPLÊNCIA. OBSERVADA. CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO. APENSAMENTO.

Tratam os autos do Pedido do Parcelamento de Débito requerido pela Senhora Luzenira Rodrigues, ex-Secretária Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, pertinente à multa imputada no item XVI do Acórdão nº 50/2015 - Pleno, prolatado no Processo nº 3513/2008/TCE-RO, deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00006/16, em 10 parcelas.

2. Por meio das documentações protocolizadas sob o nos 01775/16 e 03016/16, acostadas às fls. 30/32, a Senhora Luzenira Rodrigues encaminhou a esta Corte cópia de comprovantes dos pagamentos de apenas 2 (duas) parcelas.

3. Consoante Certidão emitida pelo Departamento do Pleno, acostada às fls. 33/34, a Responsável não apresentou a esta Corte comprovante de recolhimento das demais parcelas.

4. Em cumprimento a determinação deste Relator, a Senhora Luzenira Rodrigues foi notificada pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse junto a esta Corte cópia de comprovante de pagamento das parcelas pendentes. Todavia, decorreu o prazo legal sem que fosse interposto qualquer documento comprovando o pagamento das parcelas remanescentes, conforme Certidão à fl. 67.

5. A inadimplência verificada nestes autos prolonga-se desde março do corrente ano, mês do último pagamento realizado pela Senhora Luzenira Rodrigues.

É a síntese dos fatos.

6. A apresentação dos demonstrativos de pagamento é condição imperativa para manutenção do parcelamento, sendo que a não comprovação de liquidação das parcelas implica no seu cancelamento, com o consequente vencimento integral do débito, além de impedir que a dívida seja novamente parcelada, no presente caso, antes do julgamento das contas, conforme disposto no art. 6º, da Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

7. Portanto, considerando que a Responsável encontra-se em situação de inadimplência quanto ao parcelamento deferido nestes autos, DECIDO:

I - Considerar descumpridos os termos DM-GCFCS-TC 00006/16, que deferiu a Senhora Luzenira Rodrigues o parcelamento da multa aplicada no Processo nº 3513/2008/TCE-RO, em razão da não comprovação de pagamento, conforme Certidão Técnica de fls. 75;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

III - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão, à Senhora Luzenira Rodrigues;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia desta Decisão Monocrática e junte-a ao Processo nº 3513/2008/TCE-RO, adotando a providências necessárias para cobrança do valor remanescente, relativo a multa imputada no item XVI do Acórdão nº 50/2015 - Pleno;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que realize o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 3513/2008/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos de Apensamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04841/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: GERSON NEVES - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 272.784.761-00  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 154/2016

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GERSON NEVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 20.123.828,03, equivalente a 58,67% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 34.298.262,53. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto**

**é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2016.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.856/2016 – TCER.  
ASSUNTO : Consulta.  
INTERESSADO : Francisco Célio Brito Silva - Vereador do Município de Nova Mamoré - RO.  
UNIDADE : Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 359/2016/GCWCSO

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Câmara Municipal de Nova Mamoré - RO, consubstanciado no Ofício n. 003/CMNM/2016, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Francisco Célio Brito Silva, Vereador do Município de Nova Mamoré - RO, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas quanto à legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 30-GP/2016, reprovado pela Casa Legislativa da Municipalidade, de autoria daquele Poder Executivo.
2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCERO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
4. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

## II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

5. Ab initio, consigno que o Ofício n. 003/CMNM/2016, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Francisco Célio Brito Silva, Vereador do Município de Nova Mamoré - RO, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

6. Com efeito, a não bastar a presente consulta haver sido formulada por autoridade não legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCERO, constato, ainda, que o petição se encontra desprovido do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo legal encartado no art. 84, § 1º, do aludido Regimento, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no artigo alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

7. Destarte, uma vez ausente o parecer técnico/jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à "consulta", acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma redução ao patamar de "assessorias de níveis subalternos da administração pública".

8. Prossegue o Eminentíssimo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e apresenta ensinamento elucidativo, *in litteris*:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

9. Nada obstante, a proibição expressa contida no art. 85 do RITCERO, uma vez que para o correto deslinde do caso noticiado na consulta é necessário perquirir elementos fáticos que norteiam o ato administrativo, emerge a inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Câmara Municipal de Nova Mamoré - RO, em desabono ao disposto no § 1º do art. 84 do normativo retrocitado.

10. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

11. Nesse sentido são os precedentes constantes no bojo do Processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva e nos Processos ns. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, o qual, por oportuno, faço constar, *in litterarim*:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

12. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões n. 90/2010 e 192/2011.

13. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arrematado no art. 85 do RITCERO, arquivamento sumário, após notificação da Consulente.

14. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Mamoré - RO.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Francisco Célio Brito Silva, Vereador do Município de Nova Mamoré – RO, haja vista se tratar de pessoa que não consta no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, além da ausência de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos preceptivos legais entabulados nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Excelentíssimo Senhor Francisco Célio Brito Silva, Vereador do Município de Nova Mamoré – RO ,

via Ofício, informando-o, ainda, que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental e, após, adotadas as medidas de estilo ARQUIVEM-SE os autos;

IV – CUMpra-SE.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2016

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 604/2016-TCE/RO.  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.  
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.  
RESPONSÁVEIS : - JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA, CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;  
- DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social;  
- ARTHELÚCIA MARIA AMARAL DA SILVA, CPF n. 804.934.594-72, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época;  
- EFRAIM RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 589.191.552-91;  
- JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 284.791.579-68;  
- JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 102.822.032-49;  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 365/2016/GCWCS

1. O Departamento da 2ª Câmara acostou aos vertentes autos a Certidão Técnica (às págs. ns. 192 e 215) e a Certidão Negativa (às págs. ns. 192 e 213 a 214), nas quais atestam que os Mandados de Citação que abaixo colaciono restaram infrutíferos, em razão da não-localização e recusa de recebimento do mandado citatório do jurisdicionado precitado, senão vejamos:

• Mandado de Citação n. 199/2016/D2ªC-SPJ (às págs. ns. 190 a 191) e Mandado de Citação n. 205/2016/D2ªC-SPJ (às págs. ns. 211 a 212), destinado ao Senhor José Alves de Oliveira, CPF n. 102.822.032-49.

2. Diante desse contexto fático, estando os mencionados jurisdicionados em local não sabido e/ou recusando-se a receber o mandado citatório, como no caso dos presentes autos, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é a medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (Grifou-se)

3. Por outro lado, levando-se em consideração, entretanto, a precariedade da notificação ficta, caso haja revelia, o interessado em questão terá direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do CPC (Precedentes:

Processo 4.544/2012 – TCE-RO da lavra do eminente Conselheiro, à época Corregedor, Dr. Edilson de Sousa Silva), o que fica desde já consignado.

4. Ante o exposto, com fundamento lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINO, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do RI-TCE/RO, a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o jurisdicionado abaixo arrolado, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/1996, apresentem as razões de justificativas que entender necessárias, em razão das inconsistências apontadas no DDR n. 35/2016/GCWCS (às págs. ns. 165 a 169).

a) Senhor JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 102.822.032-49.

II - Finto o prazo fixado no item I do presente Decisum, sem que haja apresentação de defesa do interessado alhures, NOMEIO, com amparo legal no art. 72, inc. II e Parágrafo único, do CPC, a Defensoria Pública do Estado Rondônia como Curador Especial;

a) Ocorrendo essa situação fática (item II da Decisão), ORDENO que se oficie a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para patrocinar os interessados, caso revél, ofertando-lhes, todavia, prazo em dobro .

III – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações constantes nos itens I e/ou II do vertente Decisum, o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com o espeque de se aguardar a apresentação dos documentos/defesa do responsável em epígrafe;

IV – ORDENAR, logo após, o encaminhamento dos autos, com ou sem apresentação de documentos ou razões de justificativas, para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica;

V – ENCAMINHEM-SE, na sequência, o processo para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

VI – Por fim, que se PROCEDA À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso, para esta Relatoria;

VII – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o item VIII do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente os itens I, II (alínea “a”), III e IV da presente Decisão, juntando-se todos os documentos apresentados, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2016

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 751/2015-TCE/RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis Irregularidades no Contrato n. 092/PGM/2013 - Lavanderia e Locação de Roupas para o Hospital Maternidade Mãe Esperança (Processo Administrativo n. 08.00067.00/2011).

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : - PAULO JOSÉ DE SIQUEIRA, CPF n. 422.553.502-97, Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 92/2012;

- CLÁUDIA GASPARGAS RECH, CPF n. 457.114.100-91, Diretora-Geral da Maternidade Municipal Mãe Esperança;

- ELIS SOLANGE ALENCAR DE SOUZA, CPF n. 285.892.972-68, Diretora-Financeira da Maternidade Municipal Mãe Esperança;

- FRANCISCA RODRIGUES NERY, CPF n. 317.024.812-04, Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 92/2012;

- JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, CPF n. 026.653.282-91, Ex-Secretário Municipal de Saúde;

- MAURO NAZIF RASUL, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO.

ADVOGADOS: Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2721, Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5193; Dr. Gustavo Nóbrega da Silva, OAB/RO n. 5235; Drª. Ana Carolina Mota de Almeida, OAB/RO n. 818-E.

- MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário da SEMAD;

- TIAGO RAMOS PESSOA, CPF n. 840.899.542-15, Pregoeiro;

- PEDRO BISPO SALES, CPF n. 084.900.152-87, representante legal da Empresa Contratada (INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E LIMPEZA EIRELI – EPP, CNPJ. n. 01.798.919/0001-35);

- DOMINGOS SÁVIO FERNANDES ARAÚJO, CPF n. 173.530.505-78, Secretário Municipal de Saúde.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 366/2016/GCWCS

1. De início, verifico que o Parecer do Ministério Público de Contas (à pág. n. 4.354) referiu-se ao nome do Senhor Tiago Ramos Pessoa, CPF. n. 840.899.542-15, Pregoeiro, bem como se fez menção ao mencionado nome, no Despacho (à pág. n. 4.357) desta Relatoria.

2. Em que pese essa informação, observo que na Certidão Técnica (à pág. n. 4.359) e no Mandado de Audiência n. 99/2016/D2ªC-SPJ (à pág. n. 4.360) consta o nome do Senhor Tiago Silva dos Santos, CPF n. 062.155.844-36.

3. Assim sendo, foi proferido a Certidão Técnica (à pág. n. 5.069), na qual certifica que o mandado de citação alhures, endereçado ao Senhor Tiago Silva dos Santos, foi devolvido pelos correios, consoante informações constantes na pág. n. 5.068.

4. Nesses termos, foi expedido o Mandado de Audiência n. 171/2016/D2ªC-SPJ (à pág. n. 5.070), sendo novamente devolvido, conforme certidão técnica (à pág. n. 5.073), motivo pelo qual foi expedida a Decisão Monocrática n. 206/2016/GCWCS (às págs. ns. 5.074 a 5.076) determinando a citação do Senhor Tiago Silva dos Santos, a qual foi cumprida por meio do Edital n. 31/2016/D2ªC-SPJ (às págs. ns. 5.080 a 5.081), motivo pelo qual foi expedida a Certidão Técnica (à pág. n. 5.083) informando que o Senhor Tiago Silva dos Santos não apresentou suas razões de justificativa.

5. Diante desse contexto fático, tenho que os mencionados atos processuais eram para se dar em nome do Senhor Tiago Ramos Pessoa, CPF n. 840.899.542-15, conforme informações constantes no bojo do Parecer do Ministério Público de Contas (à pág. n. 4.354) e do Despacho (à pág. n. 4.357) desta Relatoria.

6. Dessarte, verifico a nulidade absoluta dos atos processuais alhures, motivo pelo qual se deve notificar o Senhor Tiago Ramos Pessoa, CPF. n.

840.899.542-15, Pregoeiro, na forma do que previsto no Despacho (à pág. n. 4.357) desta Relatoria.

7. Logo, fica prejudicado o pleito de prorrogação do prazo (Documento n. 2.379/2016) formulado pelo Excelentíssimo Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF. n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração.

8. Ante o exposto, com fundamento lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DECLARAR a Nulidade Absoluta de todos os atos processuais tendentes a citar o Senhor Tiago Ramos Pessoa, CPF. n. 840.899.542-15, Pregoeiro, com o nome do Senhor Tiago Silva dos Santos, CPF. n. 062.155.844-36, porquanto este última não faz parte da relação jurídico-processual objeto dos presentes autos;

II – DETERMINAR a citação, por meio de Mandado de Audiência, em mãos próprias, do Senhor Tiago Ramos Pessoa, CPF. n. 840.899.542-15, Pregoeiro, na forma do que previsto no Despacho (à pág. n. 4.357) desta Relatoria;

III – CONSIDERAR PREJUDICADO o pleito de prorrogação do prazo (Documento n. 2.379/2016) formulado pelo Excelentíssimo Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF. n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração.

IV – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações aqui consignadas, o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com o espeque de se aguardar a apresentação dos documentos/defesa do responsável em epígrafe;

V – ORDENAR, logo após, o encaminhamento dos autos, com ou sem apresentação de documentos ou razões de justificativas, para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica;

VI – ENCAMINHEM-SE, na sequência, o processo para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

VII – Por fim, que se PROCEDA À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso, para esta Relatoria;

VIII – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos seguintes interessados:

a) Senhor PAULO JOSÉ DE SIQUEIRA, CPF n. 422.553.502-97, Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 92/2012;

b) Senhora CLÁUDIA GASPARGAS RECH, CPF n. 457.114.100-91, Diretora-Geral da Maternidade Municipal Mãe Esperança;

c) Senhora ELIS SOLANGE ALENCAR DE SOUZA, CPF n. 285.892.972-68, Diretora-Financeira da Maternidade Municipal Mãe Esperança;

d) Senhora FRANCISCA RODRIGUES NERY, CPF n. 317.024.812-04, Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 92/2012;

e) Senhor JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, CPF n. 026.653.282-91, Ex-Secretário Municipal de Saúde;

f) Excelentíssimo Senhor MAURO NAZIF RASUL, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, por meio dos seguintes ADVOGADOS: Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2721, Dr. Igor Habib

Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5193; Dr. Gustavo Nóbrega da Silva, OAB/RO n. 5235; Dr<sup>a</sup>. Ana Carolina Mota de Almeida, OAB/RO n. 818-E.

g) Senhor MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário da SEMAD;

h) Senhor TIAGO RAMOS PESSOA, CPF. n. 840.899.542-15, Pregoeiro;

i) Senhor PEDRO BISPO SALES, CPF. n. 084.900.152-87, representante legal da Empresa Contratada (INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E LIMPEZA EIRELI – EPP, CNPJ. n. 01.798.919/0001-35);

j) Senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES ARAÚJO, CPF n. 173.530.505-78, Secretário Municipal de Saúde.

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o item IX e X do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente os itens II, IV e V da presente Decisão, juntando-se todos os documentos apresentados, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2016

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.408/2016-TCE/RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 73/PGE/2013 (Contratação emergencial de serviço de locação de embarcações, tipo voadeira).

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : - MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, Secretário Municipal de Educação;

- SEVERINO SILVA CASTRO, CPF n. 035.953.822-34, Coordenador Municipal de Transporte Escolar (CMTE).

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 372/2016/GCWCS

1. Tratam os autos acerca de Fiscalização de Atos e Contrato, com a finalidade de analisar a contratação de transporte escolar (voadeiras), por meio de dispensa de licitação, na forma emergencial, realizada pelo Município de Porto Velho-RO com a empresa Flexa Transporte e Turismo Ltda EPP, celebrado mediante o Contrato n. 73/PGM/2013.

2. A Unidade Técnica (às págs. ns. 1.478 a 1.484) identificou que o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário Municipal de Educação, e o Senhor Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, Coordenador Municipal de Transporte Escolar (CMTE), cometeram a impropriedade que consistiu no fato de que a situação emergencial na contratação alhures decorreu da

falha no planejamento das ações administrativas preliminares à conclusão do processo regular de licitação.

3. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (às págs. ns. 1.488 a 1.490) manifestou-se que houve a ausência de justificativa técnica suficiente para a segunda contratação consecutiva de transporte escolar fluvial com a empresa Flexa Transporte e Turismo Ltda EPP.

4. Assim sendo, na presente fase processual faz-se necessário o chamamento da mencionados jurisdicionados, para o fim de lhes serem garantidos a ampla defesa e o contraditório, na forma do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, relativamente às imputações de responsabilidade em comento.

5. Ante o exposto, com fundamento lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR, com espeque no inc. II do § 1º do art. 30 do RI-TCE/RO, a citação, por meio de Mandado de Audiência, de forma pessoal, do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, Secretário Municipal de Educação, e do Senhor SEVERINO SILVA CASTRO, CPF n. 035.953.822-34, Coordenador Municipal de Transporte Escolar (CMTE), para o fim de apresentar justificativas e/ou correções, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, inc. I, do RI-TCE/RO, acerca da seguinte impropriedade:

a) No fato de que não há justificativa técnica suficiente para a segunda contratação (levada a efeito no bojo do Contrato n. 73/PGE/2013) consecutiva de transporte escolar fluvial com a Empresa Flexa Transporte e Turismo Ltda EPP, porquanto a contratação alhures decorreu da falha no planejamento das ações administrativas preliminares à conclusão do processo regular de licitação, caracterizando emergência ficta, de forma que infringiram assim, em tese, o art. 24, inc. IV, e o art. 26, inc. I, da Lei n. 8.666/1993.

II – ALERTAR o agente público indicado no item precedente que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificativa plausível, para as determinações deste Tribunal, poderá ensejar a imputação de multa, na forma preconizada pelo art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, inc. IV, do RI-TCE/RO;

III – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações aqui consignadas, o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com o espeque de se aguardar a apresentação dos documentos/defesa do responsável em epígrafe;

IV – ORDENAR, logo após, o encaminhamento dos autos, com ou sem apresentação de documentos ou razões de justificativas, para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica;

V – ENCAMINHEM-SE, na sequência, o processo para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

VI – Por fim, que se PROCEDA À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso, para esta Relatoria;

VII – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o item VII e VIII do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente os itens I (alínea "a"), III e IV da presente Decisão, juntando-se todos os documentos apresentados, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Rio Crespo

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04993/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rio Crespo  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: Eudes de Sousa e Silva - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 023.087.694-32  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 152/2016

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Eudes de Sousa e Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.266.281,71, equivalente a 58,97% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 12.321.118,24. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Vale do Anari

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04995/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vale do Anari  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: Nilson Akira Sukanuma - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 160.574.302-04  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 153/2016

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Nilson Akira Sukanuma, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 10.594.357,98, equivalente a 50,15% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 21.125.887,68. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio



eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

### RESOLUÇÃO N. 231/2016/TCE-RO

Regulamenta procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as que dispõem os artigos 1º, IX, e 3º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 34 e 121, I, "o", do Regimento Interno desta Corte;

RESOLVE:

Seção I

#### DOS VALORES DEVIDOS À ESFERA ESTADUAL

Art. 1º O recolhimento dos valores devidos aos órgãos e entidades integrantes do Estado de Rondônia, de qualquer natureza, reconhecidos ou impostos por condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regem-se pelo disposto na presente resolução.

§1º O recolhimento dos valores devidos será feito somente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, vedado o depósito em conta.

§2º Os valores devidos em razão de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas serão destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas.

§3º Os valores devidos em razão de ressarcimento ao erário são destinados na forma da legislação em vigor.

Art. 2º O crédito será pago até o 15º (décimo quinto) dia útil após o trânsito em julgado do acórdão, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os valores, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

§2º Para usufruir do parcelamento, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, mediante termo, e somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, acrescida dos encargos legalmente previstos.

§3º O requerimento de parcelamento implica o reconhecimento, em caráter irrevogável e irrevogável, dos débitos nele incluídos; a renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato; a desistência dos já interpostos; bem como a aceitação das demais condições e encargos estabelecidos na legislação estadual.

§4º A interposição de pedido de parcelamento não terá efeito suspensivo, obstando unicamente o encaminhamento do título executivo ao órgão competente, se ainda possível.

§5º A competência para a análise e acompanhamento dos parcelamentos é do Conselheiro Relator, devendo ser preferencialmente exercida por meio de sistemas informatizados.

§6º Não havendo informações dos valores atualizados em sistemas informatizados, compete à Secretaria-Geral de Controle Externo apresentar demonstrativo atualizado do valor.

§7º No caso de débitos já exigidos por meio de ação judicial, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas poderá, justificadamente, impor condições específicas ou indeferir o parcelamento.

Art. 4º Independentemente do pagamento de taxas, a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos (Leis Federais nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980 e 13.105 de, 16 de março de 2015 e lei Estadual nº 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012).

§1º O débito será consolidado, de forma individualizada por natureza, na data do pedido de parcelamento.

§2º A simples emissão do DARE não configura a adesão ao parcelamento.

§3º O pagamento do DARE sem a quitação dos encargos legalmente previstos não importa em suspensão da exigibilidade dos valores nem em óbice aos mecanismos de cobrança judicial ou administrativa.

Art. 5º Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

Art. 6º O parcelamento de que trata esta norma será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta norma;

II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; e

III – existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles.

Art. 7º É permitido o reparcelamento dos débitos, observado o seguinte:

§1º A primeira parcela do reparcelamento não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do saldo devedor.

§2º Em caso de nova operação de reparcelamento, ao percentual referido no parágrafo anterior (25%), será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) do saldo devedor, a cada novo requerimento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor.

Art. 8º Para fins de pagamento dos débitos e multas apurados na forma desta norma, os valores a serem parcelados serão atualizados monetariamente até a data do parcelamento, sendo então convertidos em UPF/RO e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§1º. Ao valor a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do “caput”, serão acrescidos juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§2º. Os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.

Art. 9º O benefício de que trata esta norma não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 10 Ficam convalidados os parcelamentos efetuados anteriormente a esta resolução nas condições previstas no respectivo termo, aplicando-se o previsto nesta resolução, no que couber.

Art. 11 Aplica-se ao parcelamento, subsidiariamente, o previsto na legislação tributária, podendo o Presidente do Tribunal de Contas e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO adotarem as medidas necessárias para sua implementação, especialmente, a implementação de padronização de rotinas e modelos de documentos.

Art. 12 Para efeitos de protesto, a praça para pagamento dos débitos oriundos de condenação do TCE-RO é Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

## Seção II

### DOS VALORES DEVIDOS ÀS ENTIDADES MUNICIPAIS

Art. 13 O recolhimento dos valores devidos aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública de qualquer dos municípios do Estado de Rondônia, reconhecidos ou impostos por condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é regido pela legislação local municipal.

§1º Antes da inscrição do crédito na dívida ativa municipal, competirá ao TCE, na forma desta Resolução, deliberar sobre o disposto no “caput”.

§2º O recolhimento dos valores devidos será feito preferencialmente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas – DARE, cujos recolhimentos deverão ser imediatamente informados ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade.

§3º Os valores devidos em razão de ressarcimento ao erário são destinados na forma da legislação em vigor.

§4º O crédito será pago até o 15º (Décimo quinto) dia útil após o trânsito em julgado do acórdão, atualizado monetariamente, salvo disposição legal diversa.

§5º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma da legislação municipal, podendo ser fundamentados diretamente nesta Resolução, se inexistente legislação municipal.

## Seção III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

Porto Velho, em 15 de dezembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2.026/2016  
Interessado : Charles Adriano Schappo  
Assunto : Aposentadoria Especial

DM-GP-TC 928/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA.

1. Não pode ser aplicado administrativamente ao servidor com deficiência, amparado em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o que dispõe a Lei Complementar n. 142/2013, sobre a concessão de aposentadoria especial a pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. Somente por meio de ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em mandado de injunção, a Administração poderá examinar os pleitos de aposentadoria especial, prevista no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, à luz das normas do RGPS.

3. Precedentes.

4. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Charles Adriano Schappo, a fim de obter a concessão de aposentadoria especial, uma vez que portador de deficiência grave, conforme declarou o Centro de Perícias Médicas do estado de Rondônia, f. 57.

A Procuradoria-Geral que atua perante o Instituto de Previdência do estado de Rondônia (IPERON) opinou pelo indeferimento do pedido do interessado, vez que a omissão legislativa no que diz com a disciplina do art. 40, § 4º, da Constituição da República, impede, na seara administrativa, o exercício do direito à aposentadoria especial.

De resto, a PGE destacou que não se aplica aqui a Súmula Vinculante n. 33 do STF, haja vista que esta abrange tão somente a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da CR, e não o inciso I do aludido artigo, hipótese dos autos (deficiência).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o parecer da PGE, motivo por que indefiro o pedido do interessado.

A teor do inciso I do § 4º do art. 40 da CR, é assegurado o direito à aposentadoria especial aos portadores de necessidades especiais, nos termos definidos em leis complementares.

Da leitura da regra em debate, extrai-se que se trata de norma constitucional não autoaplicável, porque o direito ali previsto depende de regulamentação pelo legislador ordinário.

O STF reconheceu, desde o julgamento da MI 721, a omissão legislativa em regulamentar a aposentadoria especial e assentou que, enquanto não for regulamentado o § 4º do art. 40 da CR, o Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público.

E mais.

Na Súmula Vinculante n. 33, o STF sedimentou que aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do RGPS sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da CR, até a edição de lei complementar específica.

É dizer, com suporte na Súmula Vinculante n. 33 do STF, os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios não estão mais limitados a examinar os pedidos de aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da CR apenas dos servidores que obtiveram decisão judicial favorável ao seu pleito.

Nesse passo, desde 24.4.2014 – data em que fora publicada a Súmula Vinculante n. 33 -, devem ser examinados pela Administração os requerimentos de aposentadoria formulados por todos os servidores de que trata o art. 40, § 4º, III, da CR, visto que as normas do RGPS passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que lhes forem pertinentes e até que seja editada lei complementar específica.

Sem embargo, a Súmula Vinculante n. 33 do STF não abrange as hipóteses de aposentadoria especial previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da CR.

Desse modo, não pode ser aplicado administrativamente ao servidor com deficiência, amparado em RPPS, o que dispõe a Lei Complementar n. 142/2013 sobre a concessão de aposentadoria especial a pessoa com deficiência filiada ao RGPS.

Em outras palavras, somente por meio de ordem concedida pelo STF em mandado de injunção, a Administração poderá examinar os pleitos de aposentadoria especial dos servidores prevista no art. 40, § 4º, I, da CR, à luz do RGPS.

Na espécie, a omissão legislativa no tocante à regulamentação do art. 40, § 4º, da CR persiste e, de outra parte, não há ordem do STF em sede de

mandado de injunção que viabilize o exercício do direito à aposentadoria especial pleiteado pelo interessado.

De resto, importa apontar que o interessado manejou mandado de injunção, f. 9, todavia este não fora conhecido, uma vez que o STF não detectou interesse de agir, porque o interessado não havia sequer requerido a aposentação especial perante a Administração Pública – ou seja, o interessado não obteve ordem do STF que determine a análise de seu pedido à luz do RGPS.

Pelo quanto exposto, decido:

I. indefiro o pedido do interessado, porque o exercício do direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, I, da CR encontra-se inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora;

II. determino a remessa do feito à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), a fim de:

II.1 orientá-la a remeter desde logo – sem instrução processual – a esta Presidência todos os pedidos relativos à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, I e II, da CR, a exemplo dos processos ns. 1.855/16 e 5.057/16;

II.2 dê ciência do teor desta decisão ao interessado, orientando-o no sentido de que existência de um direito ou liberdade constitucional, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, constitui pressuposto do mandado de injunção;

2.1 após, sobreste o feito na própria SEGESP pelo prazo de trinta dias, e, em não havendo comprovação de que o interessado impetrou mandado de injunção perante o STF, arquite este processo; e

2.2 tendo em vista que o interessado aderiu ao programa de aposentadoria incentivada, determino a suspensão da marcha do processo correspondente pelo prazo de trinta dias, uma vez que se debate aqui a regra por ele apontada como mais vantajosa, e, em não havendo o manejo do mandado de injunção no prazo divisado no item 2.1, retome-se a marcha processual, observando-se as regras relativas à aposentadoria comum.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4997/16  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00920/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO.

ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor José Carlos de Souza Colares, matrícula 469, Auditor de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle II, objetivando o gozo de suas férias relativas ao exercício de 2017, agendadas no período de 9.1 a 7.2.2017 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

A chefia imediata do interessado manifestou-se pelo indeferimento da fruição das férias, por imperiosa necessidade do serviço, conforme o despacho exarado à fl. 1-v.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, pleiteando, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do

Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor José Carlos de Souza Colares para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 4/5), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4535/16  
INTERESSADO: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 00921/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora cedida, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, cadastro 990625, Secretária-Geral de Administração, objetivando o gozo de 5 (cinco) meses de licença-prêmio por assiduidade, a partir do dia 1º.12.2016 e, no caso de impossibilidade a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

Instruiu seu pedido com a Certidão n. 389/DIPES/DRH/2016, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fl. 3).

A Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a interessada possui 2 (dois) meses de licença-prêmio referentes ao quinquênio 2004/2009, bem como 3 (três) meses relativos ao quinquênio 2009/2014 a serem usufruídos, nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, diante do pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos serem remetidos à Presidência desta Corte para apreciação (Instrução n. 0805/2016-SEGESP – fls. 11/12).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na

impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e

conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 5 (cinco) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes aos quinquênios 2004/2009 (2 meses) e 2009/2014 (3 meses), conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 11-v.

Registra-se a impossibilidade de gozo da licença-prêmio pela requerente, diante das atividades por ela desenvolvidas no interesse desta Corte de Contas, enquanto Secretária-Geral de Administração.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 5 (cinco) meses da licença-prêmio que a servidora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 9;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4870/16  
INTERESSADO: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00922/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio adquirida, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, cadastro 478, objetivando a conversão de licença-prêmio em pecúnia, referente ao quinquênio 2011/2016, diante da imperiosa necessidade do serviço, conforme motivos expostos no Memorando n. 84/2016/GCSEOS (fl. 02).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, tendo em vista a impossibilidade da fruição da licença, deveria ser analisada pela

Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0815-SEGESP – fls. 6/10).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 129/2013/TCE-RO, que em seu art. 8º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas, devendo ser apresentado requerimento endereçado ao Presidente da Corte de Contas, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, o caso será submetido ao Conselho Superior de Administração, para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização do período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o Conselheiro-Substituto faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio compreendido entre 5.12.2011 a 5.12.2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Apurou-se ainda que o interessado não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Ocorre que, é patente a impossibilidade de gozo da licença-prêmio pelo ora requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse desta Corte de Contas, que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme oportunamente descreveu no Memorando nº 84/2016/GCSEOS (fl. 02).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o interessado faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia, conforme a certidão de fl. 14.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 8º e 15, da Resolução n. 129/2013/TCE-RO.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 5;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 3.912/2016  
Interessado: Ernesto Tavares Victoria  
Assunto: Indenização de férias

DM-GP-TC 923/16

### ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. É assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

2. Precedentes.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria, fls. 2/4, no que diz com a indenização de licença-prêmio, uma vez que, por imperiosa necessidade, a sua permanência no serviço revela-se medida que se impõe, conforme divisou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, f. 6.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que o interessado exerceu cargo público no âmbito do estado de Rondônia por sete anos, onze meses e nove dias e que possui um quinquênio relativo à licença-prêmio não usufruído (2008/2013).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Defiro; explico.

À luz do parágrafo único do art. 25 da LC n. 307/2004, o Presidente do Tribunal de Contas fica autorizado, exigindo-se a anuência do Conselho Superior de Administração – que já fora formalizada de modo genérico, cf. ata n. 7, sessão de 13.5.2016 -, a converter em pecúnia as férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A Lei Complementar estadual n. 799/2014 estabelece que ao Ministério Público de Contas aplica-se, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério

Público estadual no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura (...).

A Lei Orgânica do Ministério Público (LC n. 93/93) dispõe, no art. 127, que após cada quinquênio de efetivo exercício, o membro do Ministério Público fará jus a licença-prêmio de três meses, com o vencimento e demais vantagens do cargo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme – inclusive em sede de repercussão geral, a exemplo do ARE 721.001-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes – no sentido de que é assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

São precedentes ARE 726.491-AgR/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013, ARE 734.132 AgR/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJ 8.11.2013, ARE 718.547-AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2013.

Nesse caminho, para além do permissivo legal, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores [ativos e inativos] não puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento da Administração.

Pois bem.

O interessado possui direito à licença-prêmio (2008/2013), cf. certificou a SEGESP, f. 5, uma vez que já exerceu cargos públicos – dentre os quais o de Procurador do MPC - na seara do estado de Rondônia por mais de cinco anos.

A Resolução n. 129/2013, no art. 10, dispõe que, para fins do cômputo do período aquisitivo de licença-prêmio dos Procuradores do Ministério Público de Contas, deve ser observado o disposto na legislação relativa ao Ministério Público estadual.

No ponto, a Lei Orgânica do Ministério Público, no art. 100, prevê que serão contados, como de efetivo exercício, para anuênios e demais efeitos legais, desde que não coincidentes, os tempos de serviço prestados (a) à União, aos Estados e aos Municípios, inclusive aos órgãos da administração direta ou indireta e às empresas públicas e sociedades de economia mista, (b) prestados às Forças Armadas e Auxiliares, como integrantes de seus efetivos ou na qualidade de serviço civil, e (c) prestados ao Ministério Público, à magistratura ou no exercício regular da advocacia, este até o máximo de quinze anos.

Nesse passo, a Lei Complementar estadual n. 678/2012, que acresceu o art. 22-A ao texto da LC n. 303/2004, que dispõe sobre a modificação e a reorganização do quadro administrativo do Ministério Público do estado de Rondônia, prevê expressamente que será admitido, para fins de contagem do quinquênio, o tempo de efetivo serviço prestado ao estado de Rondônia.

Em outras palavras, o tempo de serviço anterior ao ingresso na carreira do Ministério Público é computado para efeito de aquisição de vantagens cujo incremento dependa de algum requisito temporal, a exemplo de licença-prêmio.

Na hipótese, o tempo de serviço prestado ao estado de Rondônia – inclusive anterior ao exercício do cargo de Procurador – dá azo à concessão de licença-prêmio ao interessado.

No mesmo caminho, o Ministério Público Federal, no § 2º do art. 1º da Portaria n. 122/2014, estabelece que o reconhecimento do direito à licença-prêmio independe de requerimento do interessado, desde que possua quinquênio ininterrupto integralizado, computando tempo de efetivo



exercício no MPU e o tempo de serviço averbado nos assentamentos funcionais.

Demais disso, não extraio dos autos se há ou não impedimento para a concessão de licença-prêmio na forma do art. 125 da LC n. 68/92, segundo o qual não se concederá a aludida licença ao servidor que, no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de suspensão, afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, licença para tratar de interesses particulares, condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva e afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Sem embargo, trata-se de lacuna sanável, uma vez que, ausente impedimento, o que pode ser certificado também pela SEGESP, a concessão do direito é medida acertada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do interessado e autorizo a indenização do direito à licença-prêmio relativo ao quinquênio 2008/2013, desde que se certifique nos autos a ausência de impedimento para a sua concessão, na forma do art. 125 da LC n. 68/92, e a existência/disponibilidade orçamentária e financeira, haja vista que por imperiosa necessidade do serviço a permanência do interessado é condição para a continuidade do relevante/essencial serviço público prestado pelo Ministério Público de Contas, como declarou seu Procurador-Geral;

II. remeta-se o feito à SEGESP, para que certifique se não há impedimento para a concessão de licença-prêmio, a teor do art. 125 da LC n. 68/92 – em havendo impedimento, não concedo o direito aqui pleiteado pelo interessado, bastando que se dê ciência da negativa a ele e que se promova o arquivamento deste processo; e

III. preenchidos os requisitos [positivo e negativo], a SEGESP deverá remeter este processo à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que, se houver disponibilidade orçamentária e financeira, indenize o direito em comento e, posteriormente, archive-o.

IV. à Assessoria Administrativa da Presidência, para que, após dar ciência ao interessado, archive este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5007/16  
INTERESSADO: SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO  
ASSUNTO: Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 00924/16

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pelo servidor Senildo Silva de Figueiredo, em 18 de maio de 2016.

Com efeito, o interessado trouxe a lume um sem-número de documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisou que o interessado de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada e que aderiu ao programa após o prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (Instrução n. 0814/2016-SEGESP - fls. 14/18).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, o interessado aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, o interessado declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, o interessado fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do §3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, o interessado indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável, qual seja, o art. 40, §4º, I, da Constituição Federal.

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão do servidor Senildo Silva de Figueiredo ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016; e

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria do interessado e seja o correspondente ato publicado;

III. Remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4548/16  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Curso - Procedimentos a serem adotados nos processos de Tomadas de Contas  
DM-GP-TC 00925/16  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO. RESOLUÇÃO N. 206/16.  
PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO.

1. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

2. Pagamento de gratificação autorizado.

Tratam os autos de análise do pagamento da gratificação por atividade de docência ao servidor Cláudio José Uchoa Lima e ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior F. da Silva, como instrutores no curso sobre "Procedimentos a serem adotados nos Processos de Tomadas de Contas Especial", ministrado na Sala II da ESCON, no período de 7 a 8.12.2016.

Com efeito, a Escola Superior de Contas (ESCON), com o objetivo de conferir concretude à pretensão pedagógica que se insere no centro de competência deste Tribunal, levou a efeito o curso de capacitação/aperfeiçoamento demandado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, mediante o Memorando n. 432/2016-ESCON (fl. 2).

O curso foi ministrado na data programada, qual seja, dias 7 e 8.12.2016, na Sala II, da ESCON, conforme o Relatório do Evento subscrito pela Diretora Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (fl. 19).

Em relação aos instrutores observa-se que foram adotados os procedimentos previstos no art. 3º, § 5º, da Resolução n. 206/16, tendo em vista que ocupam cargo efetivo na seara deste Tribunal e possuem escolaridade e especialização compatíveis no tocante ao objeto de curso.

O programa do curso fora apresentado fora trazido a lume pela ESCON .

Dado o exercício de 8h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 20), a saber, o valor de R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais) para cada instrutor.

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, o pagamento de gratificação atinente ao exercício de atividade de instrutoria fora disciplinado no âmbito deste Tribunal.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ao servidor José Uchoa Lima e ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior F. da Silva é devido o pagamento da gratificação em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal e de seus jurisdicionados.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores ocupam cargos efetivos neste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do programa do curso e da lista de frequência descortinados pela ESCON.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Cláudio José Uchoa e ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior F. da Silva no valor individual de R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais), tendo em vista que exerceram 8h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4673/16  
INTERESSADA: CIRLÉIA CARLA SARMENTO SOARES  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00926/16

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovando o servidor ser beneficiário de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora cedida, Cirléia Carla Sarmento Santos Soares, lotada no Gabinete desta Presidência, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fl. 02).

Instrui o seu pedido com os documentos constantes às fls. 3/12.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP informou que a servidora faz jus ao benefício em questão a partir da data de seu requerimento (Instrução n. 0801/2016-SEGESP – fl. 15).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Quanto aos servidores cedidos, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

No caso dos autos, a servidora comprova a aquisição do plano de saúde, bem como a regularidade dos pagamentos efetuados, mediante a juntada dos documentos de fls. 3/12.

Diante disso, comprovada a aquisição direta, pela interessada, de plano de saúde, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Cirléia Carla Sarmento Santos para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento, qual seja, 25.11.2016;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 1204, de 19 de dezembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 03386/16, resolve:

Art. 1º Incluir os servidores abaixo relacionados na Portaria n. 1093, de 21.11.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1278 – ano VI, de 24.11.2016, a qual designou servidores para atuarem durante o recesso 2016/2017, nos termos da Portaria n. 884, de 16.9.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1237 – ano VI, de 21.9.2016:

**I – DIRETORIA DE CONTROLE I**

Cad.	Nome	Período
231	EDSON ESPIRITO SANTO SENA	20.12.2016 a 6.1.2017
323	JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO	20.12.2016 a 6.1.2017

**II – DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - VI**

Cad.	Nome	Período
505	MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO	20.12.2016 a 6.1.2017

**III – DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - VII**

Cad.	Nome	Período
531	HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	20.12.2016 a 6.1.2017

**IV – SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Cad.	Nome	Período
990733	THAMYRES BROTTTO DE SOUZA	20.12.2016 a 6.1.2017

**V – SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Cad.	Nome	Período
272	ELIFALETE INACIO CARNEIRO	20.12.2016 a 28.12.2016
216	CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS NASCIMENTO	20.12.2016 a 28.12.2016

**VI – SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.**

Cad.	Nome	Período
990200	SÉRGIO PEREIRA BRITO	20.12.2016 a 6.1.2017

**VII – SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES**

Cad.	Nome	Período
535	NILTON CESAR ANUNCIÇÃO	20.12.2016 a 6.1.2017
503	PEDRO FACUNDO BEZERRA	20.12.2016 a 6.1.2017

Art. 2º Alterar o período de convocação para atuar no recesso 2016/2017, da servidora KARINE MEDEIROS OTTO, para o período de 20 a 27.12.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE

**PORTARIA**

PORTARIA Nº 009, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.745, de 23 de dezembro de 2015, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.35	367.000,00	1221	4.4.90.39	142.000,00
			2973	3.3.90.39	225.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>367.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>367.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

#### Licitações

#### Avisos

#### RESULTADO DE JULGAMENTO

##### RESULTADO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2016/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3424/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de solução de impressão por retransferência de sublimação em cores em cartões de proximidade de PVC ou policarbonato codificável, incluindo suprimentos e cartões, objetivando a confecção de carteiras de identificação funcional, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa IDENTCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 08.832.039/0001-87, ao valor total de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Porto Velho - RO, 20 de dezembro de 2016.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

#### ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO – ADIAMENTO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o adiamento da sessão agendada, face a necessidade de estender-se o prazo para resposta do pedido de impugnação/esclarecimentos apresentado por potencial licitante. A nova data de abertura será no dia 21/12/2016, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2016.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro/TCE-RO  
Portaria 807/2016